



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.005556/2007-47
Recurso n° 258.871 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.034 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PIEDADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/03/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 150, PARÁGRAFO 4º DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN.

No caso, houve pagamento antecipado, ainda que parcial, sobre as rubricas lançadas.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em conceder provimento parcial quanto à preliminar de extinção do crédito pela homologação tácita prevista no art. 150, parágrafo 4 do CTN, nos termos do voto vencedor. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva divergiu pois entendeu que deveria ser aplicado no art. 173, inciso I do CTN. Quanto à parcela não extinta não houve divergência.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente.

ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Liége Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva e Wilson Antonio de Souza Correa.

Ausência momentânea : Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

Relatório

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/03/2005.

Data da lavratura da NFLD: 30/09/2005.

Data da Ciência do NFLD : 06/10/2005.

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor da empresa em epígrafe, consistente em contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social a cargo dos segurados empregados, incidentes sobre o seu Salário de Contribuição mensal, de forma não cumulativa, descontadas de sua remuneração e não repassadas tempestivamente aos cofres da autarquia previdenciária, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 61/63.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 190/195.

O Serviço de Análise de Defesas e Recursos da Delegacia da Receita Previdenciária em Ilhéus/BA baixou o feito em diligência, para que fossem esclarecidos pontos controversos no lançamento, conforme Despacho a fls. 212/213.

Informação fiscal a fl. 215.

Promovida a ciência da referida Informação Fiscal ao sujeito passivo, fl. 232, este se quedou inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinalado para se manifestar a respeito nos autos do processo (fl. 234).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA lavrou Decisão Administrativa a fls. 238/240 julgando procedente a Notificação Fiscal e mantendo o crédito tributário nos termos retificados no Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. 241/243.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 22/08/2007, conforme Aviso de Recebimento a fl. 246.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 255/256, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes elementos:

- Que a cobrança é indevida nas competências 11/1999; 09/2000; 13/2000; 01/2004; 12/2004 e 03/2005, consubstanciada em erro na mensuração das bases de cálculo.

Ao fim, requer a improcedência parcial do lançamento.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto Vencido

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 22/08/2007. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 21 de setembro do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

2.1. DA DECADÊNCIA

Malgrado não haja sido suscitada pelo Recorrente, a condição intrínseca de matéria de ordem pública nos autoriza a examinar, *ex officio*, a questão relativa à fluência do prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário objeto do vertente processo.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos que se vos seguem:

Súmula Vinculante nº 8 - “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da

Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, urgem serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

O instituto da decadência no Direito Tributário, malgrado respeitadas posições em sentido diverso, encontra-se regulamentado no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, que reza *ipsis litteris*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A análise da subsunção do fato *in concreto* à norma de regência revela que, ao caso *sub examine*, opera-se a incidência das disposições inscritas no inciso I do transcrito art. 173 do CTN. Nessa condição, tendo sido o lançamento realizado em 30 de setembro de 2005, este apenas alcançaria os fatos geradores ocorridos a partir da competência dezembro/1999, inclusive, excluído os fatos geradores relativos ao 13º salário desse mesmo ano.

Pelo exposto, encontram-se atingidas pela fluência do prazo decadencial todas as obrigações tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos nas competências

anteriores a dezembro de 1999, caducando, por conseguinte, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário a elas correspondente.

Vencidas as preliminares, passamos ao exame do mérito.

3. DO MÉRITO

Em razão do provimento relativo à decadência parcial do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário de que trata o presente processo, nos termos do item 2.1. supra, apenas será objeto de apreciação por este Colegiado as matérias de fato e de direito referentes aos fatos geradores ainda não alcançados pelo decurso do prazo decadencial acima referido.

Dessarte, o exame do mérito se cingirá aos fatos geradores ocorridos a partir da competência dezembro de 1999, inclusive. Em relação aos demais, consideraremos ter havido perda do interesse processual, razão pela qual não serão mais objeto de deliberação.

Outrossim, cumpre assentar que também não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente contestadas pelo Recorrente, as quais se presumirão verdadeiras.

3.1. DA BASE DE CÁLCULO.

O Recorrente concentra sua inconformidade materializada na alegação de ter havido erro quanto aos valores lançados na base de cálculo das competências 09/2000; 13/2000; 01/2004; 12/2004 e 03/2005, nos termos em que se vos seguem, *ipsis litteris*

COMP: 09/2000 - O Auditor Fiscal utilizou o valor dedução do salário família de R\$ 229,50 incorreto, sendo que o correto é R\$ 229,92, conf. resumo de folha em anexo.

COMP: 13/2000 - O Auditor Fiscal utilizou o valor dos segurados R\$ 6.993,09 incorreto, sendo que o valor correto é R\$ 6.893,09, conf. resumo de folha em anexo.

COMP: 01/2004 O Auditor Fiscal, utilizou o valor dedução do salário família e salário maternidade R\$ 427,23 incorreto, sendo que o valor correto é R\$ 487,23, conf. resumo de folha e sefip em anexo.

COMP: 02/2004 - O Auditor Fiscal utilizou o valor dedução do salário família e salário maternidade R\$ 514,14 incorreto, sendo que o valor correto é R\$ 514,94, conf. resumo de folha e sefip em anexo.

COMP: 12/2004 - O Auditor Fiscal utilizou o valor dos segurados R\$ 7.936,37 incorreto, sendo que o valor correto é R\$ 7.481,09, conf. resumo de folha e sefip em anexo.

COMP: 03/2005 - O Auditor Fiscal não considerou o pagamento de R\$ 683,42 efetuado em 24/04/2006 ref. a competência 03/2005, que somado ao valor pago de R\$ 6.500,00 efetuado em 04/04/2005 ref. a mesma competência, perfaz um valor de R\$ 7.183,42, que é o montante da competência declarada.

Razão de fato lhe assiste parcialmente.

Muito embora não tenha sido objeto de impugnação, por representarem algumas das alegações do Recorrente prejuízo ao seu patrimônio, decorrentes de erro material ocorrido na digitalização de valores, uma interpretação teleológica do §3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, bem como do §2º do art. 148 do CTN, com esteio no princípio da isonomia entre as partes litigantes no processo, voltada em benefício do sujeito passivo, nos autoriza rever de ofício os valores lançados nas competências 09/2000; 01/2004 e 02/2004, nas condições de contorno que se vos seguem:

3.1.1. COMP: 09/2000

O resumo da folha de pagamento, a fls. 08/09 do Processo nº 10508.000778/2007-46, aponta que o valor da dedução referente ao Salário Família, nessa competência, foi de R\$ 229,92 e não R\$ 229,50 conforme lançado pelo auditor fiscal, dando a entender ter havido erro de digitação nos centavos de Real.

3.1.2. COMP: 01/2004

O resumo da GFIP, a fls. 15/16 do Processo nº 10508.000778/2007-46, aponta que o valor das deduções referentes ao Salário Família a ao salário maternidade somam, nessa competência, R\$ 487,23 e não R\$ 427,23 conforme lançado pelo auditor fiscal, dando a entender ter havido erro de digitação na casa das dezenas de Real.

2.1.3. COMP: 02/2004

O resumo da GFIP, a fls. 17/19 do Processo nº 10508.000778/2007-46, aponta que o valor das deduções referentes ao Salário Família a ao salário maternidade somam, nessa competência, R\$ 514,94 e não R\$ 514,14 conforme lançado pelo auditor fiscal, dando a entender ter havido erro de digitação na casa das dezenas de centavo de Real.

No que se refere às competências 13/2000 e 12/2004, conforme destacado pela Autoridade Lançadora a fl. 67, os fatos geradores lançados nessas competências foram apurados mediante as informações prestadas ao fisco federal mediante GFIP, a qual tem o condão de, nos termos da lei, constituir o crédito tributário em relação aos fatos jurígenos nela declarados.

No que tange ao décimo terceiro de 2000, tendo o Recorrente oferecido como elementos de prova as folhas de pagamento relativas às aludidas competências, mas não as já citadas GFIP, impossibilitada fica esta Corte Administrativa de sindicarem a correção das informações prestadas pelo sujeito passivo no documento de constituição do crédito tributário ora em debate.

Já em relação a dezembro de 2004, os valores aludidos pelo Recorrente em sede de Recurso Voluntário não condizem com aqueles consignados no resumo da GFIP acostado a fl. 26 do Processo nº 10508.000778/2007-46, não logrando dessarte o notificado ilidir o lançamento tributário que se opera nessa competência.

Quanto ao recolhimento de R\$ 683,42, efetuado mediante GPS a fl. 27 do Processo nº 10508.000778/2007-46, verificamos que o pagamento deu-se, tão somente, em 24 de abril de 2006, quase sete meses após a análise, pelo auditor fiscal notificante, dos documentos apresentados em sede de impugnação administrativa da qual decorreu a retificação do presente débito.

Cite-se que o Recorrente, intimado a se manifestar acerca da retificação aludida no parágrafo precedente, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado pela legislação para se manifestar nos autos.

Tal recolhimento, no entanto, será devidamente considerado na ocasião da quitação do crédito tributário objeto do presente lançamento.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, devendo ser excluídos do presente lançamento os fatos geradores ocorridos nas competências anteriores a dezembro de 1999, inclusive, assim como os lançamentos relativos às competências 09/2000; 01/2004 e 02/2004.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva

Voto Vencedor

Dirirjo do entendimento do Relator quanto à questão preliminar relativa à fluência do prazo decadencial. Deve ser aplicado o art. 150, parágrafo 4º haja vista a existência de pagamentos parciais. Não é o caso de extinção pela decadência, mas sim pela homologação tácita.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN (homologação tácita). Se não houver pagamento antecipado sobre a rubrica há que ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Na hipótese concretizada, houve pagamento antecipado, ainda que parcial, conforme relatório fiscal (DAD). Assim, aplica-se o previsto no art. 150, parágrafo 4º do CTN; desse modo, a contar dos fatos geradores, a fiscalização federal teria o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento fiscal.

Para tais rubricas encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização ocorridos anteriormente à competência setembro de 2000, inclusive esta. O lançamento foi notificado ao contribuinte somente em 6 de outubro de 2005, fl. 286.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira

Processo nº 10580.005556/2007-47
Acórdão n.º **2302-01.034**

S2-C3T2
Fl. 259



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 17/05/2011 19:36:50.

Documento autenticado digitalmente por ARLINDO DA COSTA E SILVA em 17/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA em 19/05/2011 e ARLINDO DA COSTA E SILVA em 17/05/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.0919.16113.M9I8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

DBFE4B3AC726D5E637F93F5C3A64CEE64476733F